

PARECER AO PLO Nº 106/2021

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 106/2021 .

Autoria: Vereadora Janaína Zambusi Nogueira Bastos.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende **DISPÔR SOBRE A CRIAÇÃO E INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em que pesem os elevados propósitos de sua autora, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne os requisitos legais para sua regular em tramitação.

O projeto, ao dispor sobre a criação, elaboração e distribuição da mencionada carteirinha pelo Poder Executivo Municipal, versa sobre matéria de competência privativa da Prefeita, pois, institui medida relativa à organização administrativa municipal.

Da Lei Orgânica Municipal:

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)



IX - organização administrativa do município;

Preleciona Hely Lopes Meirelles (in "Estudose Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24).

(...)

3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Portanto, compete somente ao Poder Executivo, propor projetos de lei que regulamentem a matéria, que possui melhores condições técnicas de disciplinar como as normas serão cumpridas, e não ao Poder Legislativo.

Além do mais, verifica-se de plano o vício de iniciativa do presente no projeto de Lei, o que impede a verificação dos demais temas legais, estando a propositura maculada pelo vício de inconstitucionalidade já no seu nascedouro.

Obstante, a propositura invade a reserva de administração, que pode ser definida, de forma bastante sucinta, como o campo reservado à atuação exclusiva do Executivo, no qual compete ao Prefeito traçar os parâmetros de ação dos órgãos, serviços e agentes envolvidos, sem a ingerência do Legislativo.



Para embasar nosso parecer, como é de nosso costume, gostamos de juntar Jurisprudências paragonáveis aos nossos pareceres, qual seja, casos já julgados por Nossos Tribunais, especialmente TJPS.

DA JURISPRUDÊNCIA:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2013656-68.2015.8.26.0000Autor: **Prefeito do Município de Santo André Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André Comarca: São Paulo.**

Voto nº 19.059

EMENTA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 - MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOAPORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DOMUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DECUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, §2º; 25; 47, XIX,'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO- PRECEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

O IGAM, no qual esta casa é filiada, opinou pela inviabilidade jurídica de proposição muito semelhante, recomendando em síntese:

O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando se relacionar às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Em vista disso, **competê à Poder Executivo projetar lei** que possibilite a confecção e entrega de carteirinha nos termos aventados na lei federal, uma vez que, além de envolver medidas quanto à organização administrativa, protocolos de saúde, passa por medidas orçamentárias e metodologia para a documentação necessária.



Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei analisado, na medida em que no que concerne à viabilização da carteirinha, disposta na Lei nº 13.977, de 2020, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal tratar sobre sua implementação em âmbito local.

Assim, embora sejam louváveis os termos da proposta, o Projeto de Lei nº 106/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, para que a Prefeita apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

É de suma importância frisar, que o parecer jurídico não vincula a Comissão e tampouco a decisão dos legisladores, sendo que o parecer tem a singela intenção de esclarecer, elucidar e clarividenciar as decisões dos ilustres Vereadores, não sendo, portanto, vinculativo.

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei r nº 106/2.021, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



